



CONGRESSO NACIONAL

Emenda supressiva MPV 1227 de 2024

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de suprimir os artigos que proíbem a utilização de créditos de PIS/Cofins para pagamento de débitos das próprias empresas de outros tributos federais, inclusive os previdenciários, bem como veda o ressarcimento, em dinheiro, de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins, e revoga a compensação de créditos presumidos de empresas ligadas a produção de alimentos.

Anterior a publicação da MPV, o saldo credor de PIS/Cofins das empresas pode ser usado para pagar o débito próprio de PIS/Cofins e de todos os outros tributos federais, incluindo o débito de contribuições previdenciárias da empresa.

Porém, ao vedar a compensação cria um impacto negativo sobre a competitividade a ser provocado pela vedação do pagamento de tributos federais com créditos de PIS/Cofins, isto porque com a limitação do aproveitamento dos créditos de PIS/Cofins, as empresas precisam utilizar seus recursos financeiros, muitas vezes obtidos através de empréstimos para capital de giro, para pagar os demais tributos federais, comprometendo o seu fluxo de caixa e, consequentemente, aumentando o seu custo financeiro.



Neste caminho, registra-se que saldo credor de PIS/Cofins não representa nenhum tipo de benefício às empresas e resulta de suas operações rotineiras, em situações em que, por diversas razões, a empresa teve mais créditos de PIS/Cofins nas suas compras do que registrou de débitos nas suas vendas. E mesmo em casos de decisões judiciais definitivas, os créditos de PIS/Cofins decorrem de pagamentos indevidos feitos pelas empresas. Consequentemente, em todos os casos, os créditos devem ser reconhecidos como recursos disponíveis para pagamento de qualquer débito tributário federal, sem qualquer restrição.

Ora, a MPV não pode restringir o direito à utilização do crédito do contribuinte, principalmente no tocante aos créditos decorrentes de exportação que possuem imunidade, conforme previsto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. As regras de imunidade nas exportações não podem ser interpretadas como um favor ou benefício, e sim como a concretização de garantias fundamentais, principalmente a de igualdade e a de neutralidade fiscal no comércio internacional (art. 170, da Constituição).

Além disso, a MPV afeta não apenas empresas produtoras e exportadoras, mas também o setor cooperativo, restringindo o direito ao crédito presumido de PIS/COFINS, o qual é extremamente relevante para o produtor rural cooperado que com a venda do produto a cooperativa, utiliza uma parcela deste crédito para a compra de equipamentos e insumos.

Assim, a MPV pode criar uma grande distorção na cadeia no agronegócio, gerando aumento dos itens destinados ao consumo humano e prejuízos milionários das empresas ligadas ao setor do agronegócio, implicando até mesmo no fechamento de suas portas e demissão de inúmeros funcionários, principalmente porque o setor já vem enfrentando diversas crises, com alta dos insumos e redução do preço das commodities.

Sendo coerente com as posições manifestadas e reiteradas pela maioria da composição de ambas as Casas congressuais, que se uniram claramente favor do Agronegócio, setor responsável pelo superávit do país, faz-se necessária à supressão dos dispositivos que revogam as operações de crédito.



Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Deputado Marco Brasil
(PP - PR)
deputado federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240657587600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil



LexEdit